

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.752, de 2005

Dispõe sobre a compensação social em municípios e cidades que abrigam estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

AUTOR: Dep. CARLOS NADER
RELATOR: Dep. VADINHO BAIÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 4.752, de 2005, faculta ao Poder Executivo conceder incentivos fiscais, em valor de igual ao do orçamento vigente para o setor municipal de segurança pública, aos municípios que sejam sede de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública e locais de internação de jovens para o cumprimento de medidas sócio-educativas. O Poder Executivo tem 90 dias, contados da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la.

O autor do projeto argumenta que há cerca de 922 estabelecimentos penais ou prisionais espalhados pelos diversos municípios do Brasil, e que, mediante o incentivo fiscal a ser prestado pelo Estado, tais municípios poderiam investir mais em segurança pública e em amparos que permeiam as instituições prisionais, beneficiando, assim, a sociedade local.

O Projeto de Lei foi anteriormente encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde obteve aprovação nos termos do Parecer do Relator Deputado Josias Quintal. Posteriormente o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53,II) e de Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto na art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.752, de 2005, estabelece que o Poder Executivo deverá conceder incentivos fiscais a município que sejam sede de estabelecimentos prisionais ou penais, sem especificar quais e como se dariam esses incentivos. Tais benefícios poderiam tanto resultar na diminuição da receita arrecadada como na criação de uma despesa de caráter continuada. De qualquer forma, esse benefício não faz parte do orçamento da União para 2006, nem do Plano Plurianual para o respectivo período, e também não foi apresentado o seu montante nem as condições para sua compensação. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.752, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado VADINHO BAIÃO
relator